



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16641.000002/2006-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.075 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARMEN DA SILVA FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO.

É de 30 (trinta) dias o prazo de interposição do recurso voluntário, nos termos do artigo 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Evande Carvalho Araújo (convocado), Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado) e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/72v) interposto em 13 de setembro de 2007 (fl. 72) contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 65/67), do qual a Recorrente teve ciência em 13 de agosto de 2007 (fl. 70), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 03/05, lavrado em 19 de abril de 2006, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada nos anos-calendário 2001, 2002 e 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Preliminarmente, cumpre verificar os pressupostos de admissibilidade do recurso, dentre os quais se encontra, como é cediço, o da tempestividade.

O AR da INTIMAÇÃO N.º 258/2007, por meio da qual a Recorrente foi intimada do acórdão recorrido, foi recebido em 13 de agosto de 2007 (fl. 70).

Assim, tem-se que a contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33 do Decreto no. 70.235/1972 iniciou-se em 14 de agosto e findou-se em 12 de setembro, quarta-feira (Decreto n. 70.235/72, art. 5º).

Não obstante, o recurso voluntário foi interposto em 13 de setembro de 2007 (fl. 72), ou seja, intempestivamente.

Eis o motivo pelo qual voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 16641.000002/2006-97
Acórdão n.º **2101-01.075**

S2-C1T1
Fl. 196
